



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº E-2023/2182580

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS PROTETORAS (INSULFILM) EM JANELAS, PORTAS E PAREDES ENVIDRAÇADAS SOB DEMANDA NAS INSTALAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ (COSANPA), CONFORME ANEXO I DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA Nº 034/2023 – UESG/USSA/DPL.

EMPRESA RECORRENTE: BZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMPRESAS RECORRIDAS: ID PELÍCULAS LTDA

PREGOEIRO: MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 038/2023. RECURSOS
CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE
CLASSIFICAÇÃO.**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela seguinte Licitante:
 - 1.1. BZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 41.278.336/0001-06, localizada na Av. Magalhães Barata nº 262, bairro Benguí, Belém/PA.

O recurso foi interposto contra a classificação da proposta da empresa ID PELÍCULAS E ADESIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 20.008.480/0001-44, estabelecida na Passagem São Luis nº 20, bairro Sacramento, Belém/PA, pelos motivos expostos no relatório.

2. Todos os demais licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasgov, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação de suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação da contrarrazão, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendesse necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões recursais, portanto, de forma tempestiva.

II – RELATÓRIO:



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

II.I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa BZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso por discordar do Pregoeiro quanto à aceitação da proposta do licitante declarado como vencedor do presente certame que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Em suas argumentações descreveu da seguinte forma: “A empresa ID PELÍCULAS LTDA, CNPJ: 20.008.480/0001-44 não apresentou a especificação dos serviços ofertados, conforme a especificação técnica constante no termo de referência anexo I, deste edital. No ato da abertura do edital, proposta sem papel timbrado, proposta sem assinatura, sem declarações, sem dados bancários”.

II.II – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A empresa ID PELÍCULAS E ADESIVOS LTDA apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante BZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em suas contrarrazões, a licitante recorrida defende a manutenção da decisão que a classificou no processo licitatório, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Em suas argumentações, a recorrida aduz que as alegações da recorrente são totalmente infundadas, não havendo nenhuma fundamentação legal ou fática na arguição, fazendo referência a cláusula editalícia 6.29, mencionando que houve o atendimento a vinculação do instrumento convocatório, vedando a identificação do licitante na plataforma de compras públicas.

Por fim, defende pela manutenção do resultado do certame licitatório e reconhecimento do indeferimento do recurso impetrado, dando prosseguimento dos atos praticados pelo Pregoeiro.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO:

A Lei das Estatais, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, estabelece, em seu art. 31, os Princípios Aplicáveis às Licitações das Estatais e Sociedades de Economia Mista:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

O dispositivo acima descrito se encontra em perfeita sintonia com a Constituição Federal, que estabelece os princípios reguladores gerais de todas as atividades da Administração Pública.

Ressalta-se que, desde o advento da Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei Federal nº 8.666/1993 não se aplica mais às normas de licitação e contratação das estatais, quer sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista. Tampouco se aplica às Estatais a novel Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, conforme § 1º ao art. 1º desta.

A observância por parte dos agentes públicos, dos princípios norteadores dos certames licitatórios, visa garantir que os recursos públicos serão aplicados corretamente. O Administrador Público deve observar todos os princípios acima descritos, inclusive o Princípio da Legalidade, através do qual o Administrador Público, ao contrário do particular, somente está autorizado à prática de atos que sejam previstos em lei e não apenas aqueles que não sejam vedados pela norma legal. Não obstante, tal princípio não deve também estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, inúmeras vezes, a lei não predetermina a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes estatais a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhe são apresentados.

Portanto, à Administração Pública resta observar o que estabelece os princípios constitucionais e, nos casos específicos de aquisição de bens e contratação de serviços, os princípios aplicáveis às licitações.

Com base nos Princípios citados e na legislação pertinente, passamos a analisar o pedido da recorrente.

IV – DA ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE DO RECURSO:

Estabelecidos os fatos e questões abordados nas Razões e Contrarrazões, temos a abordar acerca da plausibilidade do recurso administrativo que:

i. O edital, regulador do presente certame, contém todo o acervo normativo legal referente aos procedimentos licitatórios, o qual foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, inexistindo em suas regras e condições práticas ilegais, bem como elementos inibidores de competitividade;

ii. Não houve manifestações quanto a pedidos de esclarecimentos para este temas, tampouco impugnações recebidos para o presente certame.

No tocante às alegações apontadas, tanto pela recorrente, quanto pela recorrida, elencamos conforme segue:

A recorrente simplesmente transcreveu as informações constantes no registro de sua intenção de recurso, nada tendo a acrescentar, muito menos oportunizar suas fundamentações legais e de direito.

O Credenciamento de empresas aptas a participação possui início no cadastramento de sua proposta por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, na qual já identifica a empresa a participar de qualquer certame licitatório, responsabilizando a mesma a responder por todos os atos de seu acesso.



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

No próprio sistema eletrônico de compras, houve o preenchimento em relação à Descrição detalhada do objeto ofertado, o Porte da Empresa, Declaração de ME/EPP, devendo ser tudo registrado no sistema eletrônico. Atualmente, com o avanço tecnológico, está cada vez mais sendo extinto o uso de papéis, inclusive as Declarações informadas como ausentes, são assinaladas como SIM ou NÃO no momento de cadastro da proposta de preços no sistema, não permitindo concluir o cadastro sem tal marcação.

O licitante detentor da melhor oferta deverá ajustar sua proposta adequada ao último valor no prazo de 02 (duas) horas, conforme disciplinado no instrumento convocatório em sua cláusula 7.32, para posterior avaliação da proposta e documentos de habilitação. Outras consultas sobre os participantes, poderão ser obtidas junto ao SICAF, inclusive para verificar possíveis impedimentos de licitar dos participantes.

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Por todo o exposto, este pregoeiro, auxiliado por sua equipe de apoio, considerou **IMPROCEDENTES** as alegações da licitante recorrente BZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante ID PELÍCULAS E ADESIVOS LTDA.

Destaca-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem cabe a análise desta, e a sua decisão.

Belém/PA, 06 de outubro de 2023.

Marcelo Aguiar de Oliveira Costa
Pregoeiro – COSANPA